MINISTÉRIO DA CULTURA

DECISÃO Nº **1885685/2024/CLIC/CGLC/SPOA/GSE/GM**
PROCESSO Nº 01400.009905/2023-08

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 01400.009905/2023-08
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Secretariado e Apoio às atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, em regime de empreitada por preço global, objetivando atender às necessidades dos Ministérios da Cultura e do Turismo, em Brasília DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Edital e seus anexos

RECORRENTE: Bem Brasil, G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP.
RECORRIDA: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes, BEM BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.427.965/0001-19, G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.744.139/0001-51 e INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.611.589/0001-39, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no *caput* do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do Ministério da Cultura, pertinente ao julgamento de proposta para o pregão em referência, pelos motivos apresentados no bojo deste recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e constantes do Processo Eletrônico 01400.009905/2023-08.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

4. **DOS FATOS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30/07/2024, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a classificação e habilitação da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA para o Pregão Eletrônico nº 10/2023, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 02/08/2020 como prazo final de apresentação dos recursos. Houve apresentação de contrarrazões dos recursos em 07/08/2024.

4.2. Após a desclassificação da Propostas da empresa ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDAI (1ª colocada) pelos motivos consignados na Ata do Pregão, foi convocada a licitante subsequente, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, para anexar ao sistema Comprasnet a Proposta ajustada ao valor do seu lance.

4.3. Após última diligência solicitada à PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, a Proposta foi analisada pelo setor técnico, que concluiu pela aceitação por estar de acordo com os requisitos exigidos no edital de licitação, conforme Ofício n° 477 – SEI 1863860..

4.4. Em ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências**editalícias** sendo a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA declarada vencedora do G1 do pregão em epígrafe.

5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - Empresa BEM BRASIl, inscrita no CNPJ sob o nº 10.427.965/0001-19. Acerca da

"proposta atual", alega:

> "No módulo 3 da Planilha de Custos quanto Provisionamento de Rescisão é inserido o percentual de 3,55% quando deveria ser no mínimo de 7%; 2- No Módulo 2, quanto ao provisionamento de retenção em conta vinculada foram negligenciados valores de cunho obrigatório, a saber: 11,11% para conta vinculada e menos de 4% quanto ao FGTS; 3- Quanto a aplicação de Convenção Coletiva deveria ter utilizado o desconto máximo de R$ 0,30/dia e não R$0,70. Assim, em respeito ao devido processo legal e a vinculação ao instrumento convocatório, é imperativo que a proposta da licitante em comento rejeitada e promova-se de imediato a sua consequente inabilitação no certame pelos fatos e fundamentos que continuaremos a expor..
> Conforme já esclarecido, a proposta da PLANSUL é dotada de vícios em sua proposta que justificam a sua inabilitação. Ab initio já se evidencia que no módulo 3 que trata da provisão para rescisão, só foi inserido o percentual de 3,55% o que por si só já deixaria a proposta inexequível. Como é cediço, nos moldes do que é previsto na própria IN nº 05/2017, seria necessário pelo menos a previsão de 4% para cobertura do custo com a multa do FGTS, sendo o total do custo de no mínimo 7%. Isto porque conforme a Lei n.º 8.036/90 há uma disposição de 8%, vejamos:
>
> Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."
> Já no módulo 2 voltou a apresentar valores abaixo dos dispostos na própria IN nº 05/2027 - Anexo XIII, ao inserir 11,11% como provisionamento, quando deveria ter inserido no mínimo 12,10%. Fonte: https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17176/percentual-de-f%C3%A9rias-indicado-na-planilha-deve-serfixo%3F
> Novamente adiante quando apresenta os descontos em sede de Vale Alimentação descumpre o disposto no Instrumento Coletivo adequado, inserindo um desconto a maior feito no colaborador. Podemos observar que valeuse de um desconto indevido de R$ 0,70 por dia quando deveria ser R$ 0,30 – praticamente o dobro do que é estipulado em Convenção. É evidente que a proposta apresentada vai de encontro ao estipulado no instrumento convocatório, nas Instruções Normativas, e na legislação atinente à matéria.."

5.1. DO PEDIDO DA RECORRENTE. Requer a Recorrente:

> “Ante todo o exposto, em conformidade os princípios que regem a Administração Pública, a BEM BRASIL requer ao Ilmo. Pregoeiro que a) O presente recurso administrativo seja conhecido e no mérito seja considerado procedente com o fito de inabilitar a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA em decorrência da proposta inexequível. b) Que retome a licitação para a fase anterior com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa c) Caso não seja este o seu entendimento, que encaminhe o presente Recurso Administrativo para a Autoridade Superior”

6. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - Empresa , G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.744.139/0001-51:

> “Diante da análise, para a RECORRIDA conseguir manter o valor global da sua proposta e realizar a inclusão do custo em sua planilha, a RECORRIDA alterou, para baixo, outros itens de custo da proposta dela, de modo completamente vergonhoso, tornando-se, também por essa razão, totalmente inexequível. Em primeiro momento, no **Módulo 2, a RECORRIDA baixou o percentual de 12,10% para 11,11%,** contrariando o item 20.5 do Termo de Referência, o qual deixa claro que o contrato será realizado com conta vinculada, conforme item 2, do Anexo XII da IN SEGES/MP nº 05/2017. cotado por posto de serviço, não atendendo o quantitativo de postos O item 20.5 do Termo de Referência indica: “20.5. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da licitação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações. Noutras palavras, a RECORRIDA não apresentou proposta de preços com base nas exigências do instrumento convocatório, nem mesmo da IN nº 05/2017, uma vez que não contemplou todas as provisões como deveria. Essa situação, por si só, já deveria ocasionar a imediata desclassificação. Outra observação importante diz respeito a cotação do vale alimentação. Isso porque a RECORRIDA, ao mencionar o valor diário do benefício, apresentou a multiplicação por 21 dias úteis, enquanto o valor do desconto foi multiplicado por 22 dias úteis **(submódulo 2.3** – **Benefícios Mensais e Diários),** gerando também incompatibilidade grave e insanável na planilha apresentada. Denota-se, nestes termos, que a empresa RECORRIDA foi beneficiada em detrimento das demais concorrentes ao reduzir a quantidade de dias úteis para cotação do benefício em questão, pois, desta forma, reduziu seu custo e, consequentemente, pôde oferecer um preço mais baixo, ferindo o princípio da isonomia. E artificialmente. Assim, é obrigação da Administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas condições e oportunidades. É dessa isonomia e impessoalidade que se trata. **O terceiro e quarto erro verificado** na proposta de preços da RECORRIDA diz respeito a **multa sobre o FGTS**, o qual saiu de 4% para 3,20%. E, ainda, quanto ao percentual de férias do substituto, a RECORRIDA cotou abaixo do mínimo aceitável. O mínimo é 0,93% {[(1/12) + (1/3/12)] / 12}, correspondente as férias + 1/3 adicional de férias, no entanto, o percentual incluído na planilha é 0,69%.!
>
> Por fim, os percentuais das ausências legais apresentados na proposta da RECORRIDA, todos possuem valores irrisórios e abaixo dos mínimos legais, a saber: **Módulo 4 – Custo de Reposição de Profissional Ausente Submódulo 4.1 – Ausências Legais Férias** 0,69% Ausência Legais 0,01% Licença Paternidade 0,01% Ausências Maternidade 0,01% Ausência por acidente de trabalho 0,01% Por óbvio, tais percentuais não correspondem à realidade dos fatos, da legislação, e nem da empresa, fazendo com que o percentual inserido de forma inadequada na proposta de preços da RECORRIDA, por vício insanável no preenchimento da planilha, deva ser necessariamente desclassificada do certame, em razão de indicada vantagem artificialmente criada para oferecer hipotética proposta mais vantajosa para a Administração.
>
> É sabido que existem índices que variam de empresa para empresa devido as peculiaridades de cada uma, como é o caso dos graus de risco da atividade econômica, que depende da realidade de cada empresa. No que diz respeito a salários, benefícios ou índices fixados em lei, não pode haver discricionariedade da empresa participante, sob pena de descumprimento de regra expressa em lei ou no edital, configurando ilegalidade e/ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que deve levar, necessariamente, ao afastamento da infratora do certame, como é o caso da empresa PLANSUL, ora RECORRIDA.
>
> “Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] “XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
>
> No caso sob exame, visto que as demais empresas observaram essa regra estipulada pela Administração Pública, fica claro que a empresa RECORRIDA foi beneficiada por não observar o mesmo comando, gerando tratamento pessoal e anti-isonômico, em detrimento de todos os demais licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor. Tal proposta não deveria ter sido aceita nem tão pouco habilitada, tendo em vista o descumprimento de regra editalícia, qual seja: “7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.” Desse modo, ao não cotar da forma exigida os referidos índices, percentuais e itens de custo, a empresa RECORRIDA desrespeitou o edital e os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os participantes, tendo em vista que, se firmasse contrato com essa nobre Administração, a empresa estará obrigada a pagar os montantes não contemplados na planilha apresentada, sob pena de supressão de direitos trabalhistas, com reflexos imediatos a essa Administração. Frisa-se que essa prática caracteriza “jogo de planilha” para fechar no valor do lance ofertado, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico e é altamente reprovável pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, verifica-se, na verdade, uma tentativa da RECORRIDA de “mascarar” o preço de sua proposta, para então assim apresentar o menor preço artificialmente em relação às demais licitantes. A RECORRIDA só consegue tal façanha com o “jogo de planilha” indicado e ao não apresentar os percentuais exigidos na lei para o Módulo 4, fazendo com que, dessa forma, a proposta de preços ofertada não demonstre a realidade de todos os custos que a contratada terá que arcar ao executar os serviços licitados.
>
> Há, inclusive, riscos elevados por parte dessa nobre Administração de responder a Reclamações Trabalhistas diversas, sendo condenada, solidária e/ou subsidiariamente, por falta de pagamento de verbas por parte da RECORRIDA. Há, ainda, o elevado risco de que tão logo se inicie a execução dos serviços, a RECORRIDA - se permanecer como vencedora do presente certame - solicite a essa Administração reajuste/repactuação sobre o valor contratado, já que o valor proposto não considera todos os custos para a prestação dos serviços listados. Propostas

de preços em desconformidade com o Edital deveriam ser imediatamente desclassificadas, com os respectivos proponentes afastados do torneio, mas não é o que aconteceu no presente caso, violando-se a lei e o instrumento convocatório, conforme demonstrado. Repita-se, **a RECORRIDA, não demonstrou obter as condições mínimas de atendimento às demandas do futuro contrato**, o que não foi devidamente considerado quando do julgamento de sua proposta, em inteiro descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Esse i. Pregoeiro não poderia ter adotado outra postura senão a de desclassificar a RECORRIDA porquanto, como visto anteriormente, tem o dever de desclassificar as empresas que não cumprirem com todas as exigências previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objeto e, principalmente, da isonomia entre as participantes da licitação. Mas ainda há tempo de esse i. Pregoeiro rever a decisão, trilhando o caminho da legalidade e em observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que deve nortear as ações dessa Administração. **Da ausência de preenchimento de cotação de PCD – violação ao item 4.5.8 do edital**

A licitação visa a contratar empresa apta a dar cumprimento ao objeto licitado, com a comprovação das exigências editalícias, e com o menor preço. A mera indicação de ter proposto o menor preço não qualifica, necessariamente, a empresa que apresentou tal proposta como a mais vantajosa. Faz-se necessário que a empresa participante, naquela única oportunidade, demonstre habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira. No presente caso, a empresa declarada vencedora do certame não logrou êxito na comprovação do item 4.5.8, a "4.5.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Ao analisar toda a documentação da empresa RECORRIDA, percebe-se que ela não atende a exigência fixada no edital, devendo ser inabilitada. Isso porque, ao realizar a consulta no nome da RECORRIDA, verifica-se a ausência do atendimento do item mencionado, uma vez que o número de reservas de cargos para pessoas com deficiência encontra-se INFERIOR ao percentual mínimo indicado em norma. No caso em questão, **a RECORRIDA não comprovou possuir em seu quadro de colaboradores o percentual indicado nas normas legais**, o que deve ensejar sua imediata inabilitação, também sob pena de violação à lei e ao edital do torneio. O instrumento convocatório indica a necessidade de desclassificação das licitantes que não comprovem o cumprimento das exigências editalícias, assim: "7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."

Denota-se que a empresa RECORRIDA não atendeu às exigências do torneio, não apresentando a comprovação de preenchimentos das vagas destinadas as pessoas com deficiência, devendo ser imediatamente desclassificada. Não há dúvidas, portanto, de que a RECORRIDA, com a documentação viciada e incompleta apresentada no certame, não atende ao edital e não preenche as condições mínimas necessárias para prestar serviços tão essenciais quanto os ora em disputa, para bem atender a essa Administração. Dessa sorte, permanecer com a RECORRIDA no certame, mesmo sem atender as exigências, fere os basilares princípios que regem a Administração, autorizando a RECORRENTE a adotar outras medidas – judiciais e/ou extrajudiciais – que o caso concreto demandar. Desse modo, ao não apresentar documentos em conformidade com as exigências fixadas, a RECORRIDA desrespeita o edital e os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os participantes, tendo em vista que, se firmasse o contrato com essa nobre Administração, a empresa estaria suprimindo as obrigações também indicadas na minuta do contrato. E a situação gera dúvida e insegurança à ora RECORRENTE. Deveria gerar também a essa Administração".

6.1. DO PEDIDO DA RECORRENTE. Requer a Recorrente:

"Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo: CONHECER do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamental; ACOLHER os argumentos aqui expendidos, DANDO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, revendo a decisão de aceitação e habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, afastando-a do certame; RETOMAR a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios; OU, se não entender deste modo b) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo, de modo que a autoridade superior possa acolher os mesmos argumentos, dando-lhe provimento. Termos em que, pede e espera deferimento."

7. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - Empresa, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.611.589/0001-39:

"PRIMEIRO PONTO: PRIVILÉGIO FORNECIDO A LICITANTE PLANSUL – DUAS OPORTUNIDADES PARA CORRIGIR ERRO QUE A PLANSUAL JÁ HAVIA SE RECUSADO A CORRIGIR – NULIDADE ABSOLUTA 4. No presente caso, a proposta apresentada pela licitante foi submetida à análise detalhada, constatando-se que não foram considerados os seguintes benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida: - Plano de saúde no valor de R$ 170,00 conforme cláusula décima sexta da convenção coletiva número de registro no MTE: DF000035/2023. 5. De acordo com o item 10.1.3 do Edital e Termo de Referência, é expressamente obrigatória a observação dos valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis à categoria, ao preencher a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços. 6. Foi ofertado prazo para que a licitante adequasse a planilha para atender a exigência do edital prevista no item 10.1.3 ou apresentar justificativa. A licitante optou por apenas justificar, exaurindo assim a oportunidade de adequação da planilha e precluindo o ato de realizar qualquer adequação, uma vez que foi ofertado prazo razoável. 7. A licitante alegou que o custeio da despesa relativa à concessão do benefício de plano de saúde aos trabalhadores se daria apenas por meio do repasse de recursos do órgão público tomador dos serviços e não da própria empresa interessada. 8. Vale dizer, mesmo sendo dada a oportunidade para corrigir a planilha a licitante quedou-se inerte, e por essa razão, não poderia ser concedido novamente prazo para corrigir a planilha, sob pena privilegiar licitante que optou por se manter no erro. 9. O benefício de plano de saúde está previsto em convenção coletiva de trabalho (CCT) e, portanto, trata-se de norma legal que vincula somente a licitante, prevendo obrigação legal da licitante perante seus empregados. Independentemente de o empregador cotar ou não, e/ou de a administração pública repassar ou não o valor, a obrigação legal existente de pagar o plano de saúde é do empregador. A administração pública não está obrigada a repassar os valores referentes ao benefício, mas isso não exclui a obrigatoriedade do empregador de pagar aos seus empregados. licitante não pode se eximir.

Dados /componentes do Preço Valor da 1ª Proposta -Mensal Valor da 2ª Vale lembrar que no presente pregão em 25/10/2023, as 18:06:47, foi realizado questionamento sobre a importância e necessidade de se incluir os benefícios na planilha de custo, inclusive questionando se a ausência dos benefícios acarretaria a desclassificação, nestes termos:

QUESTIONAMENTO 4 - Levando em consideração o PARECER Nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU e o Art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, questionamos: As empresas que não incluírem tais benefícios em suas PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS serão desclassificadas? 12. Diante do

questionamento foi apresentada resposta no mesmo dia e no horário, onde foi esclarecido que obrigatoriedade ou não da cotação advém da forma como o benefício é estabelecido na convenção coletiva utilizada pela licitante, nestes termos: RESPOSTA 4: Para fins de estimativa de preços dos benefícios, foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 (Número de Registro no MTE: DF000035/2023), conforme Planilha de Custos e Formação de Preços. Todavia, a obrigatoriedade ou não da cotação advém da forma como o benefício é estabelecido na convenção coletiva utilizada pela licitante. 13. Logo é possível concluir que a licitante possuía ciência inequívoca da obrigatoriedade da observância das regras e condições previstas na CCT, vale dizer, de que deveria cotar todos os benefícios na forma prevista na CCT que aderiu, sobe pena de desclassificação. 14. O descumprimento do item 10.1.3 do Edital pela licitante, não foi um mero descuido ou equívoco de interpretação, mas sim de ato deliberado e consciente do vício praticado, tendo assumido o risco da irregularidade. 15. Destaca-se que mesmo após ofertada a possibilidade de adequação da proposta para atender as exigências do edital, a licitante quedou-se inerte, preferindo se manter na ilegalidade e decidiu manter a sua proposta, violando as regras do edital. Nesse sentido, a decisão de reabrir, novamente o prazo para que a licitante adequasse a sua planilha foge a razoabilidade e constitui privilégio, ferindo os princípios que regem o procedimento licitatório, portanto vício insanável.

SEGUNDO PONTO QUE MERECE ANÁLISE CUIDADOSA: Item 8.11. do Edital – proibição de alteração substancial da proposta - "UPGRADE DE PROPOSTA" – ALTERAÇÃO IRREGULAR DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS - INDEVIDO. 17. A licitante PLANSUL foi convocada para ajustar sua proposta de preços, incluindo o plano de saúde conforme exigido pelo edital e pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, sem que isso majorasse o valor global, sob pena de desclassificação. 18. Após a inclusão do plano de saúde, a PLANSUL alterou as alíquotas de PIS e COFINS para ajustar o preço da proposta, evitando sua desclassificação. 19. Com as alterações dos percentuais do PIS e COFINS a licitante melhorou e deu um "upgrade' na sua proposta considerando que diminui os impactos tributários. Se somente tivesse incluído o plano de saúde o preço da sua proposta alteraria para mais e, portanto, seria desclassificado. 20. A conduta da PLANSUL foi desleal ao certame, fere os princípios licitatórios em especial da legalidade e da competitividade. 21. Isto porque, a licitante PLANSUL, ao ser convocada para incluir o plano de saúde na sua proposta, enfrentou um desafio: a inclusão desse custo elevaria o valor da proposta a ponto de possibilitar sua desclassificação. 22. Para contornar essa situação e manter sua proposta competitiva, a PLANSUL alterou deliberadamente as alíquotas de PIS e COFINS na sua planilha de preços. 23. Originalmente, as alíquotas eram, 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS, sendo alteradas para 0,63% e 2,93%, respectivamente. Com isso, a PLANSUL visou adaptar seu preço ao teto estabelecido pela competição, buscando evitar a desclassificação. Tal prática demonstra uma manipulação deliberada e uma tentativa de obter vantagens indevidas no processo licitatório. 26. O art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica 27. No caso da PLANSUL, a alteração das alíquotas de PIS e COFINS não estava prevista no edital e configura uma modificação não autorizada. A lei não permite a alteração das alíquotas de tributos sem justificativa e autorização explícita, o que compromete a integridade e a competitividade do processo. 28. Para a PLANSUL, a alteração das alíquotas de PIS e COFINS sem previsão no edital é uma modificação não autorizada, violando o princípio da competitividade e da igualdade de condições. 29. 30. Com efeito, qualquer alteração nas propostas ou nas condições de participação deve estar prevista no edital e ser justificada. A PLANSUL, ao alterar as alíquotas de PIS e COFINS de forma não autorizada, violou disposições legais e comprometeu a transparência e a competitividade do processo licitatório. Essas ações não são permitidas e justificam a desclassificação da proposta da PLANSUL. 31. O item 6.4 do edital especifica que a empresa é responsável pela correta cotação dos encargos tributários. Qualquer erro ou incompatibilidade deve ser tratado da seguinte forma: • Percentual menor que o adequado: Mantido durante a execução contratual. • Percentual maior que o adequado: Excesso será suprimido e haverá glosa ou redução durante a repactuação. 32. A alteração das alíquotas de PIS e COFINS pela PLANSUL não se encaixa nas condições para correção de erros e compromete a integridade da proposta. 33. Já o item 6.8 do edital estabelece que a apresentação das propostas implica o cumprimento das disposições do edital e do Termo de Referência. 34. Alterações não previstas e não autorizadas, como as alíquotas de tributos, ferem a obrigatoriedade de cumprimento integral dos termos da proposta. 35. De acordo com o item 8.11, o pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de duas horas, sob pena de não aceitação da proposta. 36. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado. 37. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida De fato, segundo o edital (8.14.) erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Conduto a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. 39. Foi justamente isso que a licitante PLANSUL tentou evitar de forma deliberada e sem qualquer previsão legal ou editalícia alterou as alíquotas do PIS e COFINS para não ver a majorado o seu preço, porém a alteração é em verdade substancial, prática vedada, ou seja PLANSUL deu um "upgrade de proposta". 40. Conforme item 8.14.1 do edital o ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 41. De acordo com o item 8.14.2, considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. 42. Logo, o edital é claríssimo ao apontar as hipóteses de alterações da proposta, dentro as hipóteses não constam a possibilidade de a licitante alterar o percentual da alíquota apontada inicialmente, ainda mais de forma deliberada e sem qualquer justificativa legal. 43. No presente caso não se trata de erro material quando da inserção dos percentuais, mas de conduta deliberada de alterar os percentuais para adequar indevidamente a proposta tornando-a mais vantajosa em prejuízo as demais licitantes. . Conforme o instrumento convocatório, a empresa concorrente deve apresentar somente uma proposta, sob pena de desclassificação ou exclusão, sendo vedada qualquer correção substancial, a não ser por decorrência de erro material o que não ocorreu no caso. 45. Não poderia a empresa PLANSUL ter apresentado duas propostas, uma com alíquota de PIS de 0,65% e COFIS de 3%, e outra em 29/07/20224, após diligências para corrigir apenas o plano de saúde, com PIS 0,63% e COFINS 2,93%, sendo de ressaltar que houve uma redução nos percentuais de 1,60% lucro (planilha enviada no dia 23 de julho de 2024) para 0,51% lucro (planilha enviada no dia 29 de julho de 2024). Essa redução ocorreu na formação de preço referido ao posto de técnico secretariado, que por conseguinte criou margem para a empresa PLANSUL realizar o chamado jogo de planilhas e, dessa forma ajustar o valor final. Vejamos a jurisprudência aplicada em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). 2. A desclassificação da impetrante amparou-se no Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022, em razão de desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, consistente na irregularidade na mudança de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) indicada na proposta inicial. 3. Observa-se que a empresa alterou as CCTs utilizadas na Proposta Inicial em relação àquelas utilizadas à Proposta Ajustada. Com efeito, não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do fundamento invocado, porquanto houve, de fato, situação de alteração substancial da proposta, considerando que a indicação dos acordos coletivos que regem as categorias profissionais que executarão o serviço contratado pela Administração Pública, assim como as respectivas datas bases e vigências, integra a proposta, razão pela qual incabível a modificação desses itens no prazo para adequação ao último lance ofertado. 4. Portanto, não há, por ora, indicativo

de qualquer mácula Pregão Eletrônico que culminou na desclassificação do agravante, e porque não há provas do perigo de dano iminente, necessário ao deferimento da liminar requerida, merece ser desprovido o recurso. (TRF-4 - AI: 50187695020224040000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 05/07/2022, TERCEIRA TURMA) 49. Com efeito, a alteração das alíquotas na proposta da PLANSUL não configura correção de mero equívoco formal passível de correção através de diligência, em verdade se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. . A conduta da licitante violou as regras do edital e os princípios norteadores do procedimento licitatório, vejamos. Princípio da Competitividade 51. O princípio da competitividade é um dos pilares da Lei de Licitações, e visa assegurar que todos os interessados tenham condições de participar e competir de forma justa e igualitária. A alteração não autorizada das alíquotas de PIS e COFINS compromete este princípio ao: 52. Comprometer a Igualdade de Condições: Ao alterar as alíquotas para reduzir o valor da proposta, a PLANSUL cria uma condição desigual em relação aos demais concorrentes, que apresentaram suas propostas com base nas alíquotas previstas originalmente. Essa prática não permite que os concorrentes concorram em condições de igualdade, uma vez que a PLANSUL ajustou sua proposta para ficar em conformidade com os critérios de preço estabelecidos no edital, de forma manipulativa e não transparente. 53. Aferir a Competitividade de Forma Desleal: A manipulação das alíquotas é uma forma de obter uma vantagem competitiva desleal, alterando os parâmetros do edital de forma não permitida. Isso prejudica a competitividade justa, pois os concorrentes não têm acesso às mesmas informações ou oportunidades para ajustar suas propostas de forma semelhante. Princípio da Legalidade 54. O princípio da legalidade exige que todas as ações administrativas estejam estritamente de acordo com a legislação e as normas estabelecidas no edital. A alteração das alíquotas de PIS e COFINS não prevista no edital fere este princípio, pois a PLANSUL modificou deliberadamente os elementos da proposta para se adaptar às exigências do edital, violando a legalidade e a integridade do processo. Princípio da Transparência 55. A transparência requer que todas as etapas do processo licitatório sejam claras e acessíveis aos participantes. A alteração das alíquotas pela PLANSUL compromete a transparência, uma vez que tal prática esconde a verdadeira composição dos preços e desvirtua o processo de avaliação das propostas, tornando-o opaco e menos compreensível para os demais concorrentes e para a administração pública. Princípio da Vinculação ao Edital 56. O princípio da vinculação ao edital é crucial para garantir que as propostas sejam julgadas de acordo com as regras estabelecidas. A modificação das alíquotas de PIS e COFINS pela PLANSUL não estava prevista no edital, representando uma violação direta das condições estabelecidas. Isso afeta a conformidade da proposta com os termos do edital e compromete a validade da oferta apresentada. 57. A alteração das alíquotas de PIS e COFINS realizada pela PLANSUL representa uma manipulação substancial e não permitida do valor da proposta. Tal conduta viola os princípios da legalidade, da competitividade, da transparência e da vinculação ao edital, comprometendo a integridade e a justiça do processo licitatório. 58. Portanto, a proposta da PLANSUL deve ser desclassificada para assegurar a conformidade com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

SEGUNDO PONTO QUE MERECE ANÁLISE CUIDADOSA: ALTERAÇÃO INDEVIDA DOS PERCENTUAIS DOS ÍNDICES RELATIVOS À RUBRICA FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. 59. O Termo de Referência específica percentuais fixos para as rubricas de férias, adicional de férias e 13º salário, sendo 8,33% para 13º salário e 12,10% para férias e 1/3 de adicional de férias. 60. Os itens 20.3 e 20.4 do Termo de referência informa aos licitantes para cotar as rubricas de férias, adicional de férias e décimo terceiro salário com os percentuais alusivos à conta vinculada bloqueada para movimentação. 61. A PLANSUL, no entanto, apresentou percentuais diferentes: Percentuais Apresentados pela Plansul: • 13º Salário: 8,33% • Férias e Adicional de Férias: 11,11% Percentuais Corretos: • 13º Salário: 8,33% • Férias e Adicional de Férias: 12,10% 62. Essas alterações comprometem a composição da proposta de preços e influenciam diretamente os módulos subsequentes, como os encargos previdenciários e o FGTS, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 05/08/2024, 10:14 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO 3. O percentual alusivo à Férias e adicional de Férias está fora do parâmetro apresentado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP do Governo Federal. Os percentuais corretos para a conta vinculada são de 8,33% para o 13º salário e 12,10% para férias e 1/3 de adicional de férias. 64. A Instrução Normativa nº 05 de 2017 do Ministério do Planejamento especifica claramente os percentuais que devem ser observados pelas licitantes, de modo a assegurar que todos os custos trabalhistas sejam adequadamente provisionados. 65. Ao subestimar o percentual de 12,10% para férias e adicional de férias para 11,11%, a PLANSUL apresentou uma proposta financeira inferior ao valor real necessário para cobrir esses custos. 66. Isso não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também cria uma falsa aparência de competitividade. 67. A empresa está, de fato, diminuindo artificialmente seus custos para vencer a licitação, o que pode levar à inadimplência trabalhista no futuro. 68. As alterações nos percentuais de férias e adicional de férias comprometem a composição da proposta de preços de forma significativa. As rubricas alteradas afetam diretamente os cálculos dos encargos previdenciários e outras contribuições, que são fundamentais para a correta execução do contrato. 69. A subestimação dos percentuais de férias e adicional de férias resultou na aplicação incorreta de índices sobre outras rubricas, como Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições legais. Especificamente, a redução dos percentuais altera os valores de base para cálculo de contribuições como: • Encargos Previdenciários (GPS): Incidem sobre o valor total das férias e adicional de férias. • FGTS: Calculado sobre a remuneração total, incluindo férias e adicional de férias. . A redução indevida desses percentuais compromete a exatidão dos cálculos dos encargos trabalhistas, resultando em uma proposta subvalorizada. Isso cria uma desvantagem competitiva para as demais licitantes que seguiram corretamente as diretrizes do edital e as normas legais. 71. Além disso, a administração pública corre o risco de enfrentar passivos trabalhistas futuros, decorrentes da insuficiência de provisões para cobrir os direitos dos trabalhadores.

TERCEIRO PONTO QUE MERECE ANÁLISE CUIDADOSA: MODIFICAÇÕES ILEGAIS NOS ÍNDICES DE RESCISÃO 72. A Plansul alterou os índices das rubricas de aviso prévio indenizado e multa do FGTS sobre aviso prévio, sem fundamentação legal. Especificamente, reduziu os índices de 0,42% para 0,08% e de 3,25% para 2,60%, respectivamente. 73. Essas modificações são ilegais e comprometem a exequibilidade da proposta. 74. A PLANSUL modificou os índices das rubricas relativas à provisão para rescisão, em violação à legislação vigente. Especificamente, a empresa fez as seguintes alterações: • Aviso Prévio Indenizado: Redução de 0,42% para 0,08% • Multa FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado: Redução de 3,25% para 2,60% • Multa FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado: Utilização de 0,60% 75. Essas rubricas possuem previsão legal em instruções normativas e outros dispositivos legais, e sua modificação sem a devida fundamentação legal compromete a legalidade da proposta. Cálculo Correto: • Aviso Prévio Indenizado: [100% x (1 / 12) x 5%] = 0,42% • Multa FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado: 1,1944 x 0,08 x 0,4 = 3,82% 76. A correta provisão para rescisão contratual é essencial para garantir que todos os direitos trabalhistas sejam adequadamente provisionados e pagos, conforme a legislação vigente. 77. No caso em questão, a PLANSUL apresentou percentuais que não refletem a realidade dos custos trabalhistas e previdenciários, configurando uma inadequação grave, a saber: • Aviso Prévio Indenizado: A legislação trabalhista prevê que o cálculo do aviso prévio indenizado deve ser de 0,42% ([100% x (1/12) x 5%]). A redução para 0,08% representa um valor significativamente inferior, prejudicando a correta provisão dos encargos trabalhistas devidos. • Multa FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado: A correta aplicação da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado deve ser de 3,25% (1,19% x 0,08 x 4%). A redução para 2,60% não atende às exigências legais, diminuindo indevidamente o montante provisionado para esse fim. • Multa FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado: A PLANSUL utilizou um percentual de 0,60%, enquanto a legislação determina que a soma das multas deve resultar em 3,20%, considerando as rubricas que sofrem a incidência do FGTS (remuneração + décimo terceiro + férias + adicional de

férias). 78. Essas inconsistências comprometem a integridade financeira da proposta, uma vez que a subprovisão dos encargos trabalhistas pode resultar em inadimplência dos direitos dos trabalhadores, acarretando ações judiciais e passivos trabalhistas futuros para a administração pública.

QUARTO PONTO QUE MERECE ANÁLISE CUIDADOSA: POSSÍVEL PRÁTICA DE FRAUDE A LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VALORES DO PERCENTUAL EFETIVO DO PIS E CONFINS EM DESACORDO COM AS DECLARAÇÕES EFDs CONTRIBUIÇÕES 79. A empresa Recorrida apresentou um documento onde demonstra a média de suas contribuições de PIS e CONFINS, o que é permitido por LEI, se, e somente se, forem apresentadas corretamente, acompanhadas das devidas comprovações que são possíveis através da apresentação das EFDs Contribuições dos meses utilizados para a obtenção da média tributária declarada pela empresa a Receita Federal. 80. Vejamos o que diz a orientação repassada pelo Governo Federal, encontrada no site: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofinsem-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra a respeito deste assunto: “Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.” 81. Ocorre que neste pregão não foram solicitadas as devidas comprovações (EFDs Contribuições) o que restou a documentação apresentada sem fundamentos e apenas de teor ilustrativo e não com força de comprovação. 82. Levando em consideração o acontecido neste pregão, a empresa Recorrente buscou informações de outros pregões onde a empresa Plansul se consagrou vencedora e apresentou as EFDs Contribuições. 83. Ao analisar a documentação do pregão de número: 25/2023, processo eletrônico Nº 60043.000166/2023-56 do Ministério da Defesa, foi observado que a empresa Plansul apresentou EFDS referentes ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024 correspondendo ao período de 12 meses. Constatou-se que os números apresentados nas declarações à Receita Federal divergem para maior dos apresentados na planilha de média tributária apresentada no pregão. 85. Ocorre que o resultado dessas informações divergentes faz com que a média informada da alíquota de PIS e CONFINS fique prejudicada e consequentemente a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida no pregão não esteja representando a realidade tributária da empresa. 86. Para exemplificarmos, na aferição da alíquota de PIS do mês de julho de 2023 a empresa Plansul utilizou o valor de R$ 594.909,60, na planilha demonstrativa, em contraste com o apresentado na EFDs Contribuições que demonstra o valor de R$ 604.607,67. 87. A pergunta a se fazer é: Como a Plansul pode declarar um valor para a RECEITA FEDERAL e no certame LICITATÓRIO informar outro? 88. O mesmo ocorre para os valores apresentados na obtenção da média da alíquota de CONFINS no mesmo mês de referência, onde na planilha demonstrativa foi apresentado o valor de R$ 2.745.736,60, já na EFDs, foi declarado o valor de R$ 2.790,496.71. 89. Senhor pregoeiro, ao analisar todos os meses, a empresa Plansul sempre informa valores a menor dos declarados à Receita Federal com intuito de diminuir o valor da alíquota utilizada nas planilhas de custo dos empregados. Em simulação, foi utilizado o real valor declarado à Receita Federal para obtenção das alíquotas de PIS e CONFINS e foi obtido a alíquota de 0,65% para PIS e 3,02% para CONFINS, que são superiores as informadas. 90. Através do que foi fundamentadamente comprovado, no mínimo devem ser solicitados diligências, tendo em vista que as alíquotas apresentadas para esse processo licitatório nos valores de 0,63% para PIS e 2,93% para CONFINS estão incorretas. Tais fatos demonstram que a empresa PLANSUL tem alíquotas de PIS e CONFINS superiores as apresentadas no certame, tornando impossível o fechamento de sua planilha de custos nos valores ofertados mesmo que zere as alíquotas de custo e lucro o que acarretaria sua desclassificação. 92. Conforme se pode constar dos arquivos anexados no presente LINK: https://instpoliticaspublicasmy.sharepoint.com/:f:/g/personal/caique_lima_ibrapp_com/EvhSHVz4Th5HqCGTpxfF43gBBwue=ne96BH possível se constatar a partir de simples simulação onde colocamos o real valor declarado à Receita Federal para obtenção das alíquotas de PIS e CONFINS, observe que ao colocar os valores exatos, tal como declarados, é possível observar a manipulação e fraude cometida pela licitante. 93. Como se sabe, não é possível inserir no presente pregão documentos ou arquivos, sendo aceito pelo sistema apenas texto, razão pela qual encaminhamos toda a documentação que comprova a manipulação e fraude por e-mail, bem como por meio do link acima, facilitando o acesso e oportunizando a recorrida de ter inteiro acesso ao conteúdo e exercer o contraditório.

DO RESULTADO QUE HABILITOU A LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

.É cediço que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, não se trata, portanto, de meras formalidades, mas de condições que modelam a idoneidade do certame. 95. Nesse sentido, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, do contrário, poderá haver privilégios, de tal sorte que, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. 96. O princípio da vinculação tem extrema importância e não pode sofrer mitigação ou fragilidade por parte do administrador sem as cautelas legais necessárias a manter a lisura e o equilíbrio entres os licitantes. 97. Quer o princípio em destaque evitar as mudanças das regras do jogo de forma tendenciosa. A alteração de critérios, sem o devido cuidado, além de macular a idoneidade do certame, promove a incerteza dos interessados do que pretende a Administração. 98. A licitante ignorou as exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, intencionalmente violou as regras do jogo, pois sabedora que não atende as regras do edital. 99. Trata-se de vícios insanáveis, portanto, insuperáveis pela licitante, ainda que se promova diligência. 100. Nesse sentido, verifica-se que a licitante descumpriu as exigências do instrumento convocatório, ferindo assim a lei do certame. 101. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666 /93, deve-se garantir na licitação a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, buscando-se a seleção mais vantajosa para a Administração. 102. Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes. 103. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido Portanto, não pode a licitante nem essa comissão inobservar e descumprir as regras previstas no edital de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, ignorando, inclusive, a disposição do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” 105. Da mesma forma, a lei de licitação prevê em seu art. 48, inciso I, que serão desclassificadas as licitantes que não observarem as regras previstas no instrumento convocatório, nestes termos: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação” 106. A jurisprudência pátria, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido da Administração Pública não poder se desvincular das regras previstas no Edital do Certame, ao passo que os licitantes não podem descumprir as exigências de participação, senão vejamos: Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00060324820124013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2018) 109. A recorrida não observou todas as regras expressa do procedimento, vale dizer, não observou estritamente as exigências editalicias, de modo que a permanência da licitante no certame implica na fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio o que fere o princípio da igualdade e isonomia. 110. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 111. Todas essas exigências, direcionam numa igualdade de oportunidades e de concorrência/competitividade, na idoneidade do procedimento e na sua lisura, de tal sorte que a inobservância das regras de participação e de condução macula a validade do certame,

sacrificando o princípio da legalidade e da isonomia em total desconsideração à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

7.1. DO PEDIDO DA RECORRENTE - Requer a Recorrente:

(...) Logo, querer o recebimento das razões recursais, com o acolhimento dos apontamentos acima e consequente reforma da decisão, para desclassificar a proposta da licitante PLANSUL tendo em vista não cumprir integralmente as exigências do edital, tudo conforme fundamentação acima. 113. Requer-se, ainda, que sejam solicitados esclarecimentos à empresa Plansul, caso a desclassificação não seja imediatamente acatada, para que apresente as EFD-Contribuições dos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, conforme exigido pela legislação e pela orientação governamental. 114. Solicita-se, ainda, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior competente para sua apreciação, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993. 115. Nestes termos, pede deferimento.

8. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

8.1. DO RECURSO DA EMPRESA BEM BRASIL

8.1.1. Acerca - DO MÓDULO 03 – “ PROVISIONAMENTO DE RESCISÃO”, declara:

“(...)
Em suas razões recursais alega a Recorrente que “No módulo 3 da Planilha de Custos quanto Provisionamento de Rescisão é inserido o percentual de 3,55% quando deveria ser no mínimo de 7%; (...)” Todavia, tal alegação não merece guarida. Isso porque, a aplicação de percentuais diferenciados para rescisão em licitações é justificada pela experiência de mercado que a empresa possui. Assim, devido ao seu conhecimento especializado e à natureza única dos serviços prestados, a empresa tem um histórico de baixa rotatividade de funcionários, o que permite a utilização de percentuais ajustados que refletem a realidade operacional da empresa, minimizando o risco de desligamentos e garantindo a estabilidade da força de trabalho. Ressalta-se que essa prática assegura que os custos de rescisão sejam calculados de forma mais precisa, alinhados com a experiência específica da empresa e as características do serviço contratado. Ante o exposto, não há outra alternativa que não a manutenção do resultado, tal qual declarado, razão pela qual requer que seja julgado improcedente o recurso ora apresentado. (...)”

8.1.2. Acerca DAS FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 11,11% COTADO PELA PLANSUL:
“(...)

A Recorrente menciona em seu recurso que “No Módulo 2, quanto ao provisionamento de retenção em conta vinculada foram negligenciados valores de cunho obrigatório, a saber: 11,11% para conta vinculada e menos de 4% quanto ao FGTS; (...)”.
Entretanto, merece ser refutada tal alegação. Isso porque, de uma análise da memória de cálculo denota-se que o percentual de 11,11% é composto de férias no percentual de 8,33% + terço constitucional [8,33% ÷ 3 = 2,77%]. Desta forma os valores cotados para férias são exatamente os valores a serem repassados para os colaboradores, quando a efetivação das férias. A planilha de custos é da empresa e serve apenas para verificarmos a exequibilidade da proposta e acompanhar a execução. Já a conta vinculada é instrumento de gestão de riscos nos contratos, para garantir recursos em eventos específicos (férias, por exemplo). Deste modo, não houve qualquer negligência da Empresa quanto a disposição de valores obrigatórios na proposta vencedora, motivo pelo qual requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso ora apresentado, mantendo-se o resultado, tal qual declarado..

II – **DO DESCONTO DE VALE ALIMENTAÇÃO:**
Alega a Recorrente que “Quanto a aplicação de Convenção Coletiva deveria ter utilizado o desconto máximo de R$ 0,30/dia e não R$0,70.” E ainda menciona que “Novamente adiante quando apresenta os descontos em sede de Vale Alimentação descumpre o disposto no Instrumento Coletivo adequado, inserindo um desconto a maior feito no colaborador. Podemos observar que valeu-se de um desconto indevido de R$ 0,70 por dia quando deveria ser R$ 0,30 – praticamente o dobro do que é estipulado em Convenção.” Igualmente não merece ser acolhida a alegação ora trazida pela Recorrente. Isso porque, na Convenção Coletiva de Trabalho SIS/DF (Registro MTE nº DF000035/2023), em sua cláusula décima quarta, parágrafo sexto, conforme se verifica abaixo, permite o desconto do VA no valor de R$0,70 (setenta centavos), haja vista que, em regra, e inclusive baseando-se na experiencia da Recorrida, os funcionários não são associados ao SISDF”.

8.1.3. DO PEDIDO DA RECORRIDA. Requer a Recorrida:

“Ante o exposto, requer a manutenção do resultado, tal qual declarado, julgando-se improcedente o recurso ora apresentado, haja vista que a Recorrida apresentou proposta em consonância com o instrumento coletivo disposto no Edital para servir como referência no que tange a aplicação das convenções coletivas de trabalho.”

8.2. DO RECURSO DA EMPRESA G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

8.2.1. Sobre “DAS FÉRIAS PERCENTUAL DE 11,11% COTADO PELA PLANSUL”, argumenta:

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que “Em primeiro momento, no Módulo 2, a RECORRIDA baixou o percentual de 12,10% para 11,11%, contrariando o item 20.5 do Termo de Referência, o qual deixa claro que o contrato será realizado com conta vinculada, conforme item 2, do Anexo XII da IN SEGES/MP nº 05/2017.” E ainda dispôs que “Noutras palavras, a RECORRIDA não apresentou proposta de preços com base nas exigências do instrumento convocatório, nem mesmo da IN nº 05/2017, uma vez que não contemplou todas as provisões como deveria. Essa situação, por si só, já deveria ocasionar a imediata desclassificação.” Todavia, tal alegação é desprovida de respaldo. Isso porque, conforme já mencionado por esta Recorrida, de uma análise da memória de cálculo denota-se que o percentual de 11,11% é composto de férias no percentual de 8,33% + terço constitucional [8,33% ÷ 3 = 2,77%]. Desta forma os valores cotados para férias são exatamente os valores a serem repassados para os colaboradores, quando a efetivação das férias. A planilha de custos é da empresa e serve apenas para verificarmos a exequibilidade da proposta e acompanhar a execução. Já a conta vinculada é instrumento de gestão

de riscos nos contratos, para garantir recursos em eventos específicos (férias, por exemplo). Deste modo, a proposta apresentada pela Recorrida contemplou todas as provisões obrigatórias, não ocasionando qualquer justificativa para sua imediata desclassificação, motivo pelo qual requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso ora apresentado, mantendo-se o resultado, tal qual declarado

8.2.2. "DO DESCONTO DE VALE ALIMENTAÇÃO:", afirma:

Alega a Recorrida que "(...) RECORRIDA, ao mencionar o valor diário do benefício, apresentou a multiplicação por 21 dias úteis, enquanto o valor do desconto foi multiplicado por 22 dias úteis (submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários), gerando também incompatibilidade grave e insanável na planilha apresentada." Mais uma vez, tal argumento não merece guarida. De fato, o desconto aplicado deve corresponder ao número de dias úteis no mês. Todavia, embora tenha ocorrido uma pequena discrepância na contagem de dias na planilha, a diferença de R$ 0,70 (setenta centavos) é insignificante e não impacta o valor final, considerando que a taxa administrativa da empresa excede esse montante. Dessa forma, não houve qualquer detrimento das demais concorrentes em benefício da Recorrida, razão pelo qual requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso ora apresentado, mantendo-se o resultado, tal qual declarado:

8.2.3. A respeito da "MULTA DO FGTS:", sustenta:

Dispõe a Recorrida que no que "(...) diz respeito a multa sobre o FGTS, o qual saiu de 4% para 3,20%." Todavia, tal alegação não merece respaldo. Isso porque, não houve uma minoração do percentual da multa sobre o FGTS, pois a obrigação legal do Empregador além do depósito regular do FGTS no percentual de 8% do salário pago ou devido ao Empregado, em caso de demissão sem justa causa e rescisão indireta, também é o pagamento do valor da multa corresponde a 40% sobre o valor do saldo do FGTS, de modo que ao se analisar a memória de cálculo tem-se que 8% * 40 %= 3,20%, assim cabe ao empregador programar mensalmente os 3,2% relativos à multa rescisória FGTS, razão pela qual restou disposto tal percentual na proposta apresentada pela Recorrida. Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso, uma vez que cumprido adequadamente o requisito editalício e legal.

8.2.4. Acerca "DO PERCENTUAL DE FÉRIAS DO SUBSTITUTO", defende:

"(...)

Novamente, descabe a alegação trazida nas razões recursais da Recorrente. Todo colaborador permanente é elegível para férias após 12 meses de serviço. Dessa forma, durante esse intervalo, um substituto assumirá suas funções. Portanto, o custo correspondente a um mês de trabalho do substituto deve ser distribuído igualmente ao longo do ano, cobrando-se 1/12 a cada mês. Assim, isso garante que, ao término do período de 12 meses, o valor necessário para cobrir as férias tanto do colaborador fixo quanto do substituto esteja devidamente provisionado. Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso, posto que cumprido o percentual aceitável."

8.2.5. MÓDULO 04: DAS AUSÊNCIAS LEGAIS sustenta que:

A alegação da Recorrente de que os percentuais "(...) não correspondem à realidade dos fatos, da legislação, e nem da empresa, fazendo com que o percentual inserido de forma inadequada na proposta de preços da RECORRIDA, por vício insanável no preenchimento da planilha, deva ser necessariamente desclassificada do certame, em razão de indicada vantagem artificialmente criada para oferecer hipotética proposta mais vantajosa para a Administração." não deve ser considerada pelo Senhor (a) Pregoeiro (a). Isso porque, a definição dos percentuais de ausências legais baseia-se na experiência da empresa, na expertise de negócio e na realidade da contratação. Esses fatores são essenciais para estabelecer uma estimativa realista e justa que reflita as condições específicas do ambiente de trabalho e as necessidades operacionais. No mais, a Empresa Recorrida define os percentuais de ausências legais com base em três pilares, quais sejam: Experiência da empresa: O histórico de ausências anteriores fornece dados valiosos que ajudam a prever a frequência de ocorrências futuras. Utilizar essa experiência permite que a empresa ajuste os percentuais com base em padrões observados, garantindo que haja recursos suficientes para cobrir as ausências sem afetar a continuidade das operações. Expertise de negócio: O conhecimento profundo do setor e das práticas de mercado possibilita que a empresa faça julgamentos informados sobre os percentuais. A expertise ajuda a entender as nuances das ausências legais, como licenças médicas, férias e feriados, e como elas impactam a produtividade e a gestão de pessoal. Realidade da contratação: Cada contrato de trabalho tem suas particularidades, incluindo a natureza do trabalho, a duração do contrato e as condições específicas do local de trabalho. Os percentuais devem refletir essas características para assegurar que a provisão para ausências legais seja adequada e proporcional às necessidades reais do contrato. Portanto, ao definir os percentuais de ausências legais com base nesses três pilares, a empresa assegura uma gestão eficiente de pessoal, minimiza o risco de desfalques inesperados e mantém a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, razão pela qual merece ser mantida a decisão de habilitação da Recorrida. Dessa Ante o exposto, não há qualquer justificativa plausível para a desclassificação da Recorrida do certame, posto que a Plansul cumpriu com todos os requisitos dispostos no edital e também os legalmente previstos na legislação brasileira, bem como honrou todos os princípios norteadores da Administração Pública, de modo que o presente recurso deve ser desprovido.

8.2.6. " DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE COTAÇÃO DO PCD" defende:

"Alega a Recorrente que "No presente caso, a empresa declarada vencedora do certame não logrou êxito na comprovação do item 4.5.8, a saber: "4.5.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."" Todavia, não prospera a alegação supra. Isso porque, conforme se verifica do edital, objeto do certame em comento, o cumprimento da reserva as vagas destinadas às pessoas com deficiência não se trata de requisito para Habilitação da proposta, inclusive trata-se tão somente de critério de desempate, conforme Item 7.25.3 do referido edital: Ademais, a empresa deixa as vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme previsão legal e não obstante a isso, vem adotando todas as medidas necessárias a fim de viabilizar a contratação de PCDs para preenchimento da cota estabelecida em lei, conforme comprova a documentação em anexo. No mais, com base nos documentos em anexo, que comprovam a oferta de vagas e a participação da empresa em diversos eventos relacionados a contratação e inclusão de PCDs no mercado de trabalho, é possível constatar a realização de tratativas da empresa com associações que auxiliam na inclusão de PCDs no mercado de trabalho, bem como, a realização de processos seletivos para contratação. Dessa forma, resta comprovada a adoção

de numerosas e reiteradas iniciativas da empresa junto ao INSS e associações que auxiliam na inclusão de PCDs no mercado de trabalho, na busca de profissionais portadores de necessidades especiais a fim de cumprir o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Desta feita, tem-se que a dificuldade no preenchimento de vagas de emprego já reservadas, pela empresa, de acordo com percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei 8.213/91 provém da carência de trabalhadores com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, e não do descaso da Recorrida em ofertar vagas para pessoas com dito perfil. Inclusive, há decisões da Administração Pública que, aplicando o princípio da razoabilidade, entende ser indevida a aplicação da penalidade administrativa, quando o descumprimento da obrigação legal de preenchimento de vaga para pessoa com deficiência ocorre sem culpa da empresa. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. Estando exaustivamente comprovada a boa-fé da empresa em contratar profissionais no perfil exigido pela legislação, não é razoável a imposição de penalidade administrativa quando o descumprimento dos percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei 8.213/91 decorre da escassez de portadores de deficiência e trabalhadores reabilitados no mercado de trabalho. (TRT 12ª Região, SECRETARIA DA 2A TURMA, Publicação: 26/08/2015, Desembargador(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

ART. 93 DA LEI 8.213/1991. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não há ofensa ao art. 93 da Lei n(8.213/1991 quando restar comprovado que a empresa não conseguiu cumprir a cota legal devido à falta de candidatos ou quando estes não possuíam as condições mínimas necessárias para assumir os cargos oferecidos pela empresa. É cediço que os trabalhadores com necessidades especiais devem ser tratados com certa distinção em relação ao trabalhador desprovido de qualquer restrição física ou mental, mas isso não implica em vitimizá-los, alargando-se ainda mais eventual senso discriminatório que possam eles autoinfligir-se ou que externamente os circundam. (ReeNec 0000624- 67.2014.5.12.0012, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, publicado no TRTSC/DOE em 21/08/2015) ART. 93 DA LEI 8.213/1991. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não há ofensa ao art. 93 da Lei n(8.213/1991 quando restar comprovado que a empresa não conseguiu cumprir a cota legal devido à falta de candidatos ou quando estes não possuíam as condições mínimas necessárias para assumir os cargos oferecidos pela empresa. É cediço que os trabalhadores com necessidades especiais devem ser tratados com certa distinção em relação ao trabalhador desprovido de qualquer restrição física ou mental, mas isso não implica em vitimizá-los, alargando-se ainda mais eventual senso discriminatório que possam eles autoinfligir-se ou que externamente os circundam. (RO 0004966- 84.2012.5.12.0047, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, publicado no TRTSC/DOE em 03/09/2014) AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. Consoante o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. No caso dos autos, restou demonstrado que o descumprimento do percentual previsto pela lei ocorreu mesmo diante das tentativas da empresa de efetuar as contratações devidas, por meio de diligências junto às entidades e órgãos que congregam trabalhadores nas condições exigidas. A contratação de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência depende, por óbvio, da existência de pessoas nessas condições no mercado de trabalho. Assim, constatado que a empresa diligenciou de forma percuciente em busca de cumprir o percentual exigido pela lei, com tentativas frustradas, não há como se reformar a sentença que afastou a multa imposta administrativamente pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00012232920155070038, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 03/10/2016, Data de Publicação: 03/10/2016) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - RESERVA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. Demonstrada a adoção de numerosas e reiteradas iniciativas da empresa na busca de profissionais portadores de necessidades especiais a fim de cumprir o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e não havendo evidências de práticas discriminatórias de modo a inibir a contratação daqueles trabalhadores, não se justifica a determinação judicial de contratação da reserva mínima legal. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001728-31.2011.5.06.0412, Redator: Gilvanildo de Araújo Lima, Data de julgamento: 20/03/2013, Quarta Turma, Data de publicação: 01/04/2013) (TRT-6 - RO: 00017283120115060412, Data de Julgamento: 20/03/2013, Quarta Turma) Ademais, em razão da atividade da empresa (terceirização de mão-de-obra para a Administração Pública), esta encontra muitas dificuldades de inclusão das PCD's nos postos de trabalho decorrentes dos contratos firmados com a Administração, em virtude da recusa do órgãos em aceitar profissionais que tenham algum tipo de necessidade especial, bem como, pela dificuldade de encontrar profissionais PCD's que preencham os requisitos das vagas exigidos pelos Editais de Licitação dos órgãos da Administração, vez que os Editais, via de regra, exigem o atendimento de muitos requisitos de perfil, experiência e qualificação dos profissionais que serão alocados nos contratos administrativos, o que dificulta de sobremaneira, a seleção de candidatos e o enquadramento destes nas vagas ofertadas. Ante o exposto, comprova-se por meio da documentação ora anexada, que a Recorrida faz reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, cumprindo assim, a exigência fixada no edital, razão pela qual deve ser mantida sua habilitação no certame em comento, bem como deve ser negado provimento ao presente recurso"

.

8.2.7. Sobre "O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL" afirma que :

Por todo o exposto, destaca-se, o inequívoco cumprimento do Edital, razão pela qual perfeitamente correta à decisão de classificação firmada em consonância com o art. 34, caput, da Lei nº 14.133/21 define a licitação de menor preço, senão vejamos: Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Na licitação de menor preço, conforme bem relata o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, "o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica". Para o julgamento desse tipo de licitação, só há dois itens relevantes, quais sejam: 1) que a proposta atenda às especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela PLANSUL; 2) que apresente o menor preço, o que também foi apresentado, visto ser o preço apresentado pela PLANSUL é menor ao apresentado pela Recorrente.

Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado a PLANSUL o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame, caso contrário, estará a Ilustríssima Comissão Julgadora indo de encontro ao Princípio da Probidade Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público. Por tudo o aqui arguido, comprova-se, de forma irrefutável que a comissão julgadora, acertou na exegese da clausulas editalícias de julgamento da proposta, classificando a proposta de Menor Preço e que atendeu plenamente as exigências do edital, qual seja a ofertada pela PLANSUL.

8.3. DO RECURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP

8.3.1. DA ADEQUAÇÃO DE PLANILHA:

"Nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, constou sua irresignação quanto a reabertura de prazo para que a Recorrida adequasse a sua planilha. Ocorre que, diferentemente do que alega a Recorrente, reabrir prazo para nova adequação de planilha, não extrapola os limites da razoabilidade, tão pouco constitui privilégio, de modo que não se está ofendendo qualquer princípio que rege o procedimento licitatório, de modo que não há qualquer vicio insanável na proposta vencedora. Isso porque, a justificativa para não desclassificar uma licitação devido a um erro na planilha está fundamentada na jurisprudência que prioriza a supremacia do interesse público sobre a rigidez formal. Segundo o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) (https://www.coelhodalle.com.br/acordao-do-tcuestabelece-que-erro-no-preenchimento-da-planilha-de-precos-unitarios-nao-acarreta-obrigatoriedade-dedesclassificacao-de-licitante/), erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado1. Além disso, o TCU destaca a importância da transparência e do exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o pregoeiro indique de maneira clara e objetiva as inconsistências que precisam ser corrigidas. Assim, isso possibilita a correção de erros formais sem prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, a não desclassificação por erro em planilha se alinha com o princípio de que não deve haver nulidade sem prejuízo, e reforça o entendimento de que pequenos erros formais que não afetam o conteúdo econômico da proposta podem ser sanados, preservando a eficiência e a efetividade do processo licitatório.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso, posto que respeitados todos os princípios norteadores do procedimento licitatório ocorrido no presente caso."

8.3.2. DO AJUSTE DE PIS/COFINS

"Quanto a tal tópico, as alegações trazidas pela Recorrente merecem igualmente ser refutadas, haja vista que a média PIS/COFINS utilizada pela empresa, está comprovada via EFD"

8.3.3. DA ALTERAÇÃO RUBRICA FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

"Acerca de tal tópico, conforme reiteradamente vem a Recorrida explanar, os argumentos lançados pelas Recorrentes não merecem guarida, uma vez que de uma análise da memória de cálculo denota-se que o percentual de 11,11% é composto de férias no percentual de 8,33% + terço constitucional [8,33% ÷ 3 = 2,77%]. Desta forma os valores cotados para férias são exatamente os valores a serem repassados para os colaboradores, quando a efetivação das férias. A planilha de custos é da empresa e serve apenas para verificarmos a exequibilidade da proposta e acompanhar a execução. Já a conta vinculada é instrumento de gestão de riscos nos contratos, para garantir recursos em eventos específicos (férias, por exemplo). Deste modo, a proposta apresentada pela Recorrida contemplou todas as provisões obrigatórias, não ocasionando qualquer justificativa para sua imediata desclassificação, motivo pelo qual requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso ora apresentado, mantendo-se o resultado, tal qual declarado"

8.3.4. DA MODIFICAÇÕES ILEGAIS NOS ÍNDICES DE RESCISÃO:

Alega a Recorrente que " A PLANSUL modificou os índices das rubricas relativas à provisão para rescisão, em violação à legislação vigente. (...)" Contudo, não guarnece a alegação supra, pois a aplicação de percentuais diferenciados para rescisão em licitações é justificada pela experiência de mercado que a empresa possui. Assim, devido ao seu conhecimento especializado e à natureza única dos serviços prestados, a empresa tem um histórico de baixa rotatividade de funcionários. Isso permite a utilização de percentuais ajustados que refletem a realidade operacional da empresa, minimizando o risco de desligamentos e garantindo a estabilidade da força de trabalho. Essa prática assegura que os custos de rescisão sejam calculados de forma mais precisa, alinhados com a experiência específica da empresa e as características do serviço contratado. Diante do exposto, resta demonstrado que não houve qualquer violação a legislação vigente, razão pela qual pugna a Recorrida que seja negado provimento ao recurso da Recorrente.

8.3.5. Sobre a "DECLARAÇÃO DE VALORES DO PERCENTUAL EFETIVOS DO PIS/COFINS EM DESACORDO COM AS DECLARAÇÕES EFD"

"Em suas razões recursais, a Recorrente faz questionamentos incabíveis que merecem de plano serem refutados por este órgão julgador. Todavia, afim de demonstrar que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos legais e editalícios que a consagraram vencedora do certame, vem a Recorrida esclarecer que, inclusive quanto ao questionamento "item 87 (87. A pergunta a se fazer é: Como a Plansul pode declarar um valor para a RECEITA FEDERAL e no certame LICITATÓRIO informar outro?)" sobre a necessidade de esclarecimento quanto a divergência como referência aferição da alíquota PIS/COFINS do mês de julho de 2023. Para se exemplificar, na aferição da alíquota de PIS do mês de julho de 2023 a empresa Plansul utilizou o valor de R$ 594.909,60, na planilha demonstrativa, em contraste com o apresentado na EFDs Contribuições que demonstra o valor de R$ 604.607,67. Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a Plansul apresenta um valor na planilha e outro a Receita Federal. Ambos os valores constam da EFD contribuições apresentadas a Receita Federal, porém em campos distintos. O valor de R$ 594.909,60 está visível no recibo de entrega da EFD contribuições e representa o montante devido após todas as deduções permitidas em Lei referente ao PIS apurado na forma cumulativa. Já o montante de R$ 604.607,67, constante do Quadro Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST representa o valor bruto apurado de PIS no mês de julho, na forma cumulativa, ou seja, a aplicação direta da alíquota básica sobre o montante bruto de faturamento antes das deduções permitidas. A planilha de apuração da alíquota média apresenta, como já informa seu título: "Apuração do Percentual Médio Efetivo de Recolhimento – PIS", o montante percentual efetivamente recolhido, ou seja, os valores líquidos recolhidos aos cofres públicos a título de PIS em relação ao faturamento, e desta forma deve ser utilizada na planilha os valores retirados do recibo de entrega da EFD Contribuições, que são 594.909,60 (cumulativa) e 13.594,03 (Forma Não Cumulativa). Isto traz igualdade de concorrência entre os participantes e reduz efetivamente o custo contratual para o ente licitante, visto que, quaisquer benefícios fiscais ou decisões judiciais que reduzam o desembolso tributário estarão ali descritos. Reforça-se que para apuração do PIS e COFINS, a base de cálculo é composta pela receita bruta da empresa, que incluem receitas das ativadas fins da empresa e outras receitas, independentemente de sua classificação contábil. (vides destaques da Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022) Art. 6º O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o auferimento de: I - receita, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 145 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, caput; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, caput); ou II - faturamento, para as pessoas jurídicas a que se referem os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10). Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é: I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 145 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.718, de

1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10). § 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o § 2º e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput o faturamento corresponde à receita bruta, a qual compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52): I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. A Receita Federal determina que alguns ajustes a débito (que aumentam o valor e recolher) ou a crédito (que diminuem o valor a recolher), na base cálculo do PIS e da COFINS

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da base de cálculo a que se refere o art. 25 são excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 50-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, art. 2º; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706): (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023) I - vendas canceladas; II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I; III - descontos incondicionais concedidos; IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas; V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; VI - receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrente da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - receita auferida pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; VIII - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; IX - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; X - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; XI - receita financeira decorrente do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referente a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023) XII - ICMS destacado no documento fiscal; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023) XIII - receita obtida pelo devedor, derivada de reconhecimento, nas demonstrações financeiras das sociedades, dos efeitos da renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas a ela sujeitas ou não. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023) Art. 37. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida nos termos do § 1º do art. 768.

Assim existem vários campos com valores declarados de PIS e COFINS na EFD Contribuições que se apresentarão em montantes divergentes, pois expressam momentos diferentes da apuração. Fato esse que demonstramos e comprovamos através da EFD, conforme abaixo: A ficha REGISTROS FISCAIS – CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST, apresenta apenas a receita bruta total com a alíquota de 0,65% para PIS e 3,02% para COFINS, inclusive consta nesse mesmo documento ressalva que diz: * O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS). O valor efetivo de recolhimento consta no RECIBO DE ENTREGA e também na ficha CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E COFINS DO PERIODO, nesse caso já com devidos ajustes débito ou crédito gerando assim o valor efetivo a ser recolhido pela empresa Plansul, demonstrado também em planilha. Sendo assim os valores não são divergentes e a informação entre a planilha e as informações prestadas a Receita Federal são absolutamente as mesmas. Ante o exposto, resta esclarecidas eventuais divergências apontadas bem como comprovado o acerto de nossa apuração da alíquota média EFETIVAMENTE recolhida de PIS e COFINS pela empresa, razão pela qual requer a Recorrida que seja o recurso ora apresentado desprovido."

8.3.6. DO PEDIDO DA RECORRIDA

"Face ao exposto, uma vez demonstrado a exaustão o respeito a Lei e ao Edital é que requeremos a improcedência completa dos recursos interpostos pelas empresas acima nominadas, por insubsistente de fundamentos, para consequentemente seja mantida a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências previstas pelo edital. Termos em que Pede deferimento."

9. DA ANÁLISE

9.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei)."

9.2. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis:*

> “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
> § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
> § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).”

9.3. Isto posto, passo à análise do mérito.

9.4. Primeiramente cabe destacar sobre o uso de diligências no decorrer dos processos licitatórios. O Agente público deve sempre procurar que seja prevalecido o interesse público, sem, contudo, deixar de zelar por todos os princípios norteadores das contratações públicas, e a realização de diligência prevista na legislação é demonstração clara de que o Agente público está cumprindo seu papel de zelar pelo interesse público.

9.5. Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

9.6. Em consonância com exposto no parágrafo acima podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário,

> “Acórdão 2302/202-Plenário
> (...)
> “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediantes diligências.”

9.7. A jurisprudência acerca da realização de diligência é vasta, e em nenhum caso é**encontrado limitação de quantidades de vezes** que a mesma possa ser realizada, podemos trazer ainda outro acordão que versa sobre a realização da mesma:

> “O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida
>
> correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:
>
> “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
>
> “33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
>
> “34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
>
> “35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
>
> “36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
>
> (...)
>
> “38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:
>
> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> (...)
>
> “40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.
>
> “Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.
>
> “Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.”

9.8. Recorrente BEM BRASI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.427.965/0001-19 apontam, em sua peça recursal, divergências no módulo 3 da Planilha de Custos quanto Provisionamento de Rescisão é inserido o percentual de 3,55% quando deveria ser no mínimo de 7%;.

9.8.1. A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

9.8.2. Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

9.8.3. Neste módulo deve constar as situações em que, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, ocorrem as rescisões dos contratos de

trabalho por DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, gerando os custos do aviso prévio indenizado e o aviso prévio trabalhado. Importante ressaltar que são situações estatísticas que a Administração deverá estimá-los baseados em índices orientados pelo TCU, nos dados do IBGE, nos estudos do CNJ e utilizá-los como parâmetros máximos.

9.8.4. O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

9.8.5. Pois bem, o edital, nos subitens 8.3, 8.7 dispõe:

> "8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais."
>
> "8.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta"
>
> "8.14 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".

9.8.6. Não olvidar, no entanto, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos:

> " Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. (Grifo nosso)"

9.8.7. Vale acrescentar ao que orienta o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ:

"Nesse módulo são utilizados índices probabilísticos a serem aplicados sobre o total da remuneração presente no Módulo 1 e, por causa disso, os itens de custo são conhecidos como "custos gerenciáveis". Todavia, deve-se destacar que os parâmetros aqui tratados correspondem ao percentual máximo que o MinC deve pagar para cada item. Assim, salienta-se mais uma vez que esses itens são prévios à licitação, pois no momento da apresentação da proposta pela empresa vencedora esses índices podem vir com percentuais diferentes, baseados em seu histórico de incidência da licitante. Ademais, outras estimativas, que reflitam melhor o objeto contratado, poderão ser adotadas."

9.8.8. Por fim, o próprio edital, em seu item 6.4 e seguintes, traz a solução para essa "falha", senão vejamos:

> "6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:
>
> 6.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;
>
> 6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito E ainda no item
>
> 6.6 6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente Considerando que alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define."

9.8.9. Diante de todo o exposto, consideramos acatadas as alegações da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

9.8.10. DAS FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 11,11% COTADO PELA PLANSUL

A Recorrente menciona em seu recurso que no Módulo 2, quanto ao provisionamento de retenção em conta vinculada foram negligenciados valores de cunho obrigatório, a saber: 11,11% para conta vinculada e menos de 4% quanto ao FGTS; (...)"

O Módulo 2 – Encargos e Benefícios engloba os encargos sociais da empresa para pagamento de benefícios trabalhistas e previdenciários em decorrência da mão de obra contratada. Em harmonia com o Anexo VIID da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, esse módulo é composto pelos seguintes submódulos:

Submódulo 1 – 13º e Adicional de Férias

• Submódulo 2 – Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições

• Submódulo 3 – Benefícios Mensais e Diário

O art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal estabeleceu a expressão "décimo terceiro salário", para a gratificação natalina. É importante ressaltar que a Constituição determina que seja pago com base na remuneração integral.

A gratificação natalina foi instituída pela Lei no 4.090, de 13-7-1962, com alterações introduzidas pela Lei no 4.749/1965. Seu valor corresponde ao valor da remuneração mensal percebida no mês de dezembro.

Nos casos em que o empregado não trabalhou o ano todo, este receberá o valor proporcional aos meses de serviços, na ordem de 1/12 por mês, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezando-se a fração menor.

As faltas legais e justificadas ao serviço não são deduzidas para fins de cálculos do 13º salário. Para o cálculo do décimo terceiro salário é computado todas as parcelas de natureza salarial, tais como gratificações habituais, adicional noturno (Súmula no 60 do TST), adicionais de insalubridade e periculosidade que fazem parte da remuneração do mês de dezembro.

O 13º salário deve ser pago em duas parcelas. A primeira será paga entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 de dezembro. O empregado também poderá requerer o décimo terceiro no mês de janeiro do correspondente ano, por ocasião de suas férias, e equivale à metade do salário do empregado no mês anterior ao do pagamento. O empregado tem direito ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano, em caso de extinção do contrato, nos seguintes casos:

Na dispensa sem justa causa;

Na dispensa indireta;

Pelo término do contrato a prazo determinado;

Pela aposentadoria;

Pela extinção da empresa;

Pelo pedido de demissão.

Nos casos de demissão com justa causa, o empregado perde o direito ao décimo terceiro salário proporcional. Se porventura ele já

tenha recebido a primeira parcela, a lei autoriza a compensação desse valor com qualquer crédito trabalhista, tais como saldo de salário e férias vencidas.

No caso de culpa recíproca o empregado receberá 50% do valor do décimo terceiro salário nos termos da Súmula nº 14 do TST. O percentual relativo ao FGTS incide sobre o pagamento das duas parcelas. A primeira metade do 13º salário paga até 30 de novembro não incide a contribuição previdenciária.

Tal contribuição incidirá quando do pagamento da segunda parcela. A incidência das demais contribuições previdenciárias ocorrerá sobre o valor total a título de 13º salário, sendo calculado em separado na tabela.

O desconto no INSS e do IRRF do funcionário deverá ocorrer em folha de pagamento separada dos demais rendimentos.

O custo com 13º salário a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal:

% 13º Salário = 1 12 ⁄ × 100 ∴ % 13º Salário ≅ 8,33%

Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois grupos de custos: 1. pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito (titular); 2. para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído. Esses custos estarão provisionados:

a) No caso das férias, no Módulo 1 (férias e substituição) ou no item “a” do Módulo 4 (férias sem substituição)

b) No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal

% Adicional de Férias = 1 3 ⁄ × 1 12 ⁄ × 100 ∴ % Adicional de Férias ≅ 2,78%

Vale ressaltar que os percentuais de 12,10% e 4% estão na IN 5/2017, mas não como obrigatório na estimativa e sim como valores a serem provisionados para a conta vinculada

Quanto a multa, ela é calculada sobre os valores depositados na conta do FGTS + rendimentos, se o percentual do FGTS é 8%, e a multa é de 40% desse valor, então chegamos ao valor de 3,20%.

Então em ambos os casos, sendo o restante da planilha exequível e perante a ciência da empresa de que os valores previstos na IN 5 serão provisionados, não há o que contestar.

9.8.11. Quanto ao desconto indevido de R$ 0,70 por dia quando deveria ser R$ 0,30 – praticamente o dobro do que é estipulado em Convenção.

A recorrente relata que o desconto indevido de R$ 0,70 por dia quando deveria ser R$ 0,30 – praticamente o dobro do que é estipulado em Convenção.

Na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2023/2023, DF000035/2023, utilizada pela empresa Plansul, em sua cláusula décima quarta, parágrafo sexto consta assim:

Parágrafo Sexto – Em cumprimento à legislação que regulamenta o benefício do PAT, fica estabelecido que as empresas procederão ao desconto no valor facial do vale alimentação, limitado ao valor de até R$ 0,70 (setenta centavos), aos trabalhadores não associados ao SISDF, que deverá ser multiplicado pelo número total de vales alimentação fornecidos ao trabalhador, descontado no contracheque.

9.9. DO RECURSO DA EMPRESA G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

9.9.1. A recorrente alega que, na presente licitação, que a licitante declarada vencedora, não apresentou proposta exequível para cumprir com a sua proposta.

9.9.2. Alegou que a empresa ESPLANADA foi inabilitada, sob a justificativa de ausência de inclusão do benefício de assistência médica e familiar, exigida pelo item 10.1.3 do Termo de Referência, e que o caso em questão foi levantado justamente pela ora RECORRIDA, empresa PLANSUL.

9.9.3. Relato este que não procede e não cabe entrar no mérito, tendo em vista a razão pela qual a citada empresa foi inabilitada.

9.9.4. Seguindo na análise a requerente informa a seguinte situação:

(..)

“Diante da análise, para a RECORRIDA conseguir manter o valor global da sua proposta e realizar a inclusão do custo em sua planilha, a RECORRIDA alterou, para baixo, outros itens de custo da proposta dela, de modo completamente vergonhoso, tornando-se, também por essa razão, totalmente inexequível”

(..)

9.9.5. Relatou diante deste apontamento que, no Módulo 2, a RECORRIDA baixou o percentual de 12,10% para 11,11%, contrariando o item 20.5 do Termo de Referência, o qual deixa claro que o contrato será realizado com conta vinculada, conforme item 2, do Anexo XII da IN SEGES/MP nº 05/2017.

9.9.6. Conforme já retratado nesta análise, o custo com 13º salário a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal:

% 13º Salário = 1 12 ⁄ × 100 ∴ % 13º Salário ≅ 8,33%

9.9.7. No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal

% Adicional de Férias = 1 3 ⁄ × 1 12 ⁄ × 100 ∴ % Adicional de Férias ≅ 2,78%

9.9.8. Vale ressaltar que os percentuais de 12,10% e 4% estão na IN 5/2017, mas não como obrigatório na estimativa e sim como valores a serem provisionados para a conta vinculada

9.9.9. Conforme dito anteriormente, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.” (Grifo nosso)

9.9.10. Diante disto, não resta prosperar alegação da recorrente.

9.9.11. Alega ainda no que diz respeito a cotação do vale alimentação que a RECORRIDA, ao mencionar o valor diário do benefício, apresentou a multiplicação por 21 dias úteis, enquanto o valor do desconto foi multiplicado por 22 dias úteis (submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários), gerando também incompatibilidade grave e insanável na planilha apresentada.

Sobre a matéria o edital da licitação rege que a empresa a ser contratada deve:

"13.19 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Desta forma, entendemos que a quantidade de dias informados, em princípio, é satisfatória e que o ônus de eventual equívoco no dimensionamento é de responsabilidade da empresa contratada. Portanto, o questionamento não merece prosperar.

9.9.12. Em sua peça recursal, aponta também quanto ao erro verificado na proposta de preços da RECORRIDA no que diz respeito a multa sobre o FGTS, o qual saiu de 4% para 3,20%

Como já informado através da análise, quanto a multa, ela é calculada sobre os valores depositados na conta do FGTS + rendimentos, se o percentual do FGTS é 8%, e a multa é de 40% desse valor, então chegamos ao valor de 3,20%, sendo o restante da planilha exequível e perante a ciência da empresa de que os valores previstos na IN 5 serão provisionados, não há o que contestar.

9.9.13. Quanto ao percentual de férias do substituto, a Recorrente alega que a Recorrida cotou abaixo do mínimo aceitável. O mínimo é 0,93% {[(1/12) + (1/3/12)] / 12}, correspondente as férias + 1/3 adicional de férias, no entanto, o percentual incluído na planilha é 0,69%.Demonstrou ainda os índices em questão:

Módulo 4 – Custo de Reposição de Profissional Ausente

Submódulo 4.1 – Ausências Legais

Férias 0,69%

Ausência Legais 0,01%

Licença Paternidade 0,01%

Ausências Maternidade 0,01%

Ausência por acidente de trabalho 0,01%

Sobre o assunto, a RECORRIDA informou em contrarrazão que

"Novamente, descabe a alegação trazida nas razões recursais da Recorrente. Todo colaborador permanente é elegível para férias após 12 meses de serviço. Dessa forma, durante esse intervalo, um substituto assumirá suas funções. Portanto, o custo correspondente a um mês de trabalho do substituto deve ser distribuído igualmente ao longo do ano, cobrando-se 1/12 a cada mês.

Assim, isso garante que, ao término do período de 12 meses, o valor necessário para cobrir as férias tanto do colaborador fixo quanto do substituto esteja devidamente provisionado.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso, posto que cumprido o percentual aceitável."

Assim, uma vez que sobre a matéria o edital da licitação rege que a empresa a ser contratada deve:

"13.19 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Desta forma, entendemos que o referido percentual, em princípio, é satisfatório, conforme justificativas apresentadas, e que o ônus de eventual equívoco no dimensionamento é de responsabilidade da empresa contratada. Portanto, o questionamento não merece prosperar.

9.9.14. **A recorrente alega em seu recurso que os valores apresentados pela Plansul no Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente estariam inexequíveis, devendo a proposta ser desclassificada**.

Pode-se perceber que a empresa diminuiu os valores apresentados para este item, de modo a se questionar a sua exequibilidade, visto que esse valor deve atender aos afastamentos previstos na legislação trabalhista. Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS e FGTS). Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No primeiro caso, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

> os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

> Com relação aos serviços de vigilância, os custos com "auxílio doença", "licença paternidade/maternidade", "faltas legais" e "acidente de trabalho" dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou

irrisórios.

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**

9.9.15. Da ausência de preenchimento de cotação de PCD – violação ao item 4.5.8 do edital

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame não logrou êxito na comprovação do item 4.5., a 4.5.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Considerando a situação relatada pela recorrente, cabe ressaltar que, o edital do pregão não exigiu nenhuma declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 4.5.8 e 4.5.8, segundo os quais o licitante deveria assinalar “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela Telefônica. Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional.

O art. 93 da Lei nº. 8.213/1991 não dispõe sobre regras de licitação e, consequentemente, não autoriza por si só a exigência de nenhuma declaração como condição para participação em certames.

Por sua vez, os subitens 4 e 4.7 o Anexo VII-A da IN 05/2017, que estabelece DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, explicitamente determinam que deva constar a obrigatoriedade de apresentação de “Declaração informando SE os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social (...)” e não inserem tal declaração dentre os requisitos de habilitação.

De fato, a IN 05/2017, que é uma norma de natureza infralegal, não poderia violar o princípio da legalidade e não poderia impor condições de participação ou de habilitação que não existem na lei de regência do processo licitatório. E o art. 27 e seguintes Lei 8.666/1993, a que se vinculou o presente ato convocatório, descreve taxativamente os requisitos de habilitação que podem ser exigidos

A mesma Lei 8.666/1993, nos termos da inclusão promovida pela Lei 13.146/2015, prevê a comprovação do cumprimento de reserva de cargos ou como um critério de desempate ou como margem de preferência. A redação dos dispositivos é a mesma do Anexo VII-A da IN 05/2017.

Com efeito, a inabilitação mediante a exigência de declaração diferente da exigida no ato convocatório, sob ameaça de aplicação de medida distinta da prevista no mesmo, violaria todos os dispositivos acima citados e, consequentemente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Além de que, o preenchimento das cotas consiste em várias variáveis, que por muitas vezes independe da vontade das empresas.

Considerando todo o exposto e as declarações da Recorrida em sua contrarrazão, declaro improcedente as alegações da requerente.

Sobre o O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL

A Recorrente afirma que:

(..)

Não cotar da forma exigida os referidos índices, percentuais e itens de custo, a empresa RECORRIDA desrespeitou o edital e os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os participantes, tendo em vista que, se firmasse contrato com essa nobre Administração, a empresa estará obrigada a pagar os montantes não contemplados na planilha apresentada, sob pena de supressão de direitos trabalhistas, com reflexos imediatos a essa Administração. Frisa-se que essa prática caracteriza “jogo de planilha” para fechar no valor do lance ofertado, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico e é altamente reprovável pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, verifica-se, na verdade, uma tentativa da RECORRIDA de “mascarar” o preço de sua proposta, para então assim apresentar o menor preço artificialmente em relação às demais licitantes.

A RECORRIDA só consegue tal façanha com o “jogo de planilha” indicado e ao não apresentar os percentuais exigidos na lei para o Módulo 4, fazendo com que, dessa forma, a proposta de preços ofertada não demonstre a realidade de todos os custos que a contratada terá que arcar ao executar os serviços licitados. (..)

Licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório."

Acórdão 1079/2017-Plenário:

> A desclassificação de proposta por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Aqui é de salutar importância transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos: “Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.

Como já informado, o próprio Edital (itens do 6.3.1 ao 6.9 trás mecanismos para possíveis erros ou falhas na formulação da planilha de preços, se não vejamos:

(..)

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1° do artigo 57 da Lei n° 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2° da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1.cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

6.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.9. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela Empresa Plansul, não estão compatível com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível, contudo ao analisar **a tela de classificação** podemos constatar que a disputa foi arriçada, após a reabertura do certame, conforme segue abaixo:

78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA **Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado	53.261.941,2000	53.259.426,1200	Aceita e Habilitada	
	08.744.139/0001-51	G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA **Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado	53.435.172,0000		Consultar
	09.611.589/0001-39	INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS **Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado	53.984.668,8000		Consultar

	10.427.965/0001-19	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL **Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado	54.307.695,8000		Consultar
	04.900.474/0001-40	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA **Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado	54.581.668,2000		Consultar

Como podemos observar, os valores de diferença entre a Recorrente e a Recorrida são de R$ 175.745,88, comprovando assim estarem compatíveis, sem adentrar em valores de itens isolado da planilha, bem como em valores de itens renováveis.

9.9.16. Resta evidenciado, assim, que as alegações da empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. relativas às inconformidades no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela recorrida não encontram nenhum respaldo jurídico e técnico pertinente, não merecendo, pois, tais argumentos serem acolhidos, mormente quando sabe que os valores impugnados que foram cotados na planilha de composição de custos traduzem os percentuais observados pela empresa, com a ciência que estarão vinculados aos devidos descontos legais.

9.10. DO RECURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP

9.10.1. A Recorrente alega que houve privilégio fornecido a licitante Plansul – duas oportunidades para corrigir erro que a Plansul já havia se recusado a corrigir – nulidade absoluta.

Com relação as alegações apresentadas pela recorrente, cabe ressaltar o constante no instrumento convocatório -Edital PE 10/2023, itens:

“8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.”

Em que pese a comissão do pregão ter solicitado a Recorrida ajustar ou esclarecer a ausência**do auxílio plano de saúde**, e a mesma ter prestado primeiramente esclarecimento com base nas orientações do seu corpo jurídico, não houve qualquer irregularidade desta comissão, mediante nova reabertura de prazo para devida correção, no qual a empresa Plansul prontamente e, dentro do prazo estabelecido, fez os ajustes que se julgassem necessários, sem onerar o valor global de sua proposta.

Nesse sentido, o TCU tem o seguinte entendimento: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” Acórdão 370/2020-Plenário. Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

Dessa forma e, diante de inúmeros acórdãos dessa natureza (tema pacificado), e pelos princípios que regem a Administração pública, este pregoeiro e equipe de apoio decide pela improcedência do recurso.

9.10.2. Em um segundo ponto a Recorrente alega:

(..)

Item 8.11. do Edital – proibição de alteração substancial da proposta - "UPGRADE DE PROPOSTA" – ALTERAÇÃO IRREGULAR DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS - INDEVIDO. 17. A licitante PLANSUL foi convocada para ajustar sua proposta de preços, incluindo o plano de saúde conforme exigido pelo edital e pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, sem que isso majorasse o valor global, sob pena de desclassificação. 18. Após a inclusão do plano de saúde, a PLANSUL alterou as alíquotas de PIS e COFINS para ajustar o preço da proposta, evitando sua desclassificação. 19. Com as alterações dos percentuais do PIS e COFINS a licitante melhorou e deu um "upgrade’ na sua proposta considerando que diminui os impactos tributários. Se somente tivesse incluído o plano de saúde o preço da sua proposta alteraria para mais e, portanto, seria desclassificado.

(..)

Considerando o princípio da vinculação ao edital, transcrevo abaixo o item citado na peça recursal:

8.11. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no **prazo mínimo de duas horas**, sob pena de não aceitação da proposta.

8.11.1 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo

8.11.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

Como observado, não traduz exatamente ao contexto narrado pela Recorrente.

Dando continuidade a análise sobre o tema, ao verificar a apuração do Percentual Médio Efetivo de Recolhimento da Empresa Plansul, podemos observar os seguitnes índices:

Apuração do Percentual Médio Efetivo de Recolhimento – PIS = 0,63%

Apuração do Percentual Médio Efetivo de Recolhimento – CONFINS = 2,93%

Sobre a questão, temos o entendimento do TCU no Acórdão 332/2015-Plenário, in verbis:

"A Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir e base para remunerações contratuais."

Portanto, as empresas licitantes devem observar, nas formulações de suas propostas, os percentuais legais que compõem os seus tributos, cabendo à administração apenas verificar se a proposta é ou não exequível. Conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que não se sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange à possível favorecimento dos percentuais de PIS e COFINS aplicados pela recorrida nas planilhas de custo e formação de preços”

Neste ponto, ainda compete pontuar, na forma do art. 63 da IN 05/2017, mencionado no corpo do edital, que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma erro na alíquota cotada Análise Jurídica 0474124 SEI 0000597-13.2023.4.06.8001 / pg. 4 transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais. Assim dispõe a citada norma.

Diante do exposto, tendo em vista a demonstração do recolhimento da média PIS/COFINS, bem como ao que está disposto no instrumento convocatório, este pregoeiro e equipe de apoio julga como improcedente a presente alegação.

Sobre ALTERAÇÃO RUBRICA FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS:

Alega a recorrente que:

(..)

O Termo de Referência específica percentuais fixos para as rubricas de férias, adicional de férias e 13º salário, sendo 8,33% para 13º salário e 12,10% para férias e 1/3 de adicional de férias.

Os itens 20.3 e 20.4 do Termo de referência informa aos licitantes para cotar as rubricas de férias, adicional de férias e décimo terceiro salário com os percentuais alusivos à conta vinculada bloqueada para movimentação.

(..)

Contudo, em nenhum momento o Termo de Referência especificou percentuais fixos quanto as rubricas de adicional de férias e 13º salário, porém acerta a Recorrente quando cita oss itens 20.3 e 20.4, dos quais serão transcritos abaixo:

20.3. A CONTRATADA autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela Contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma.

20.4. A Contratante provisionará os valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da Contratada, que serão depositados pela em Conta-Depósito Vinculada, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação e utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.

Como já debatido anteriormente, o custo com 13º salário a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal:

% 13º Salário = 1 12 ⁄ × 100 ∴ % 13º Salário ≅ 8,33%

No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal

% Adicional de Férias = 1 3 ⁄ × 1 12 ⁄ × 100 ∴ % Adicional de Férias ≅ 2,78%

Vale ressaltar que os percentuais de 12,10% e 4% estão na IN 5/2017, mas não como obrigatório na estimativa e sim como valores a serem provisionados para a conta vinculada

Conforme dito anteriormente, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. (Grifo nosso)

Diante disto, não resta prosperar alegação da recorrente.

Quanto a MODIFICAÇÕES ILEGAIS NOS ÍNDICES DE RESCISÃO

A Recorrente relata que a empresa Plansul alterou os índices das rubricas de aviso prévio indenizado e multa do FGTS sobre aviso prévio, sem fundamentação legal. Especificamente, reduziu os índices de 0,42% para 0,08% e de 3,25% para 2,60%, respectivamente.

Assunto este já abordado em peça recursal anterior, sendo novamente refutado em análise.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

Neste módulo deve constar as situações em que, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, ocorrem as rescisões dos contratos de trabalho por DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, gerando os custos do aviso prévio indenizado e o aviso prévio trabalhado. Importante ressaltar que são situações estatísticas que a Administração deverá estimá-los baseados em índices orientados pelo TCU, nos dados do IBGE, nos estudos do CNJ e utilizá-los como parâmetros máximos.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 8.3, 8.7 dispõe:

“8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.”

“8.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do

Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta"

"8.14 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".

Não olvidar, no entanto, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. (Grifo nosso)

Vale acrescentar ao que orienta o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ:

"Nesse módulo são utilizados índices probabilísticos a serem aplicados sobre o total da remuneração presente no Módulo 1 e, por causa disso, os itens de custo são conhecidos como "custos gerenciáveis". Todavia, deve-se destacar que os parâmetros aqui tratados correspondem ao percentual máximo que o MinC deve pagar para cada item. Assim, salienta-se mais uma vez que esses itens são prévios à licitação, pois no momento da apresentação da proposta pela empresa vencedora esses índices podem vir com percentuais diferentes, baseados em seu histórico de incidência da licitante. Ademais, outras estimativas, que reflitam melhor o objeto contratado, poderão ser adotadas."

Por fim, o próprio edital, em seu item 6.4 e seguintes, traz a solução para essa "falha", senão vejamos:

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito E ainda no item

6.6 6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente Considerando que alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Diante de todo o exposto, consideramos acatadas as alegações da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

9.10.3. Sobre a declaração de valores do percentual efetivo do PIS e COFINS em desacordo com as declarações EFDs contribuições.

A Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou um documento onde demonstra a média de suas contribuições de PIS e CONFINS, o que é permitido por LEI, se, e somente se, forem apresentadas corretamente, acompanhadas das devidas comprovações que são possíveis através da apresentação das EFDs Contribuições dos meses utilizados para a obtenção da média tributária declarada pela empresa a Receita Federal.

Alega ainda:

(..)

"que neste pregão não foram solicitadas as devidas comprovações (EFDs Contribuições) o que restou a documentação apresentada sem fundamentos e apenas de teor ilustrativo e não com força de comprovação".

"que o resultado dessas informações divergentes faz com que a média informada da alíquota de PIS e CONFINS fique prejudicada e consequentemente a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida no pregão não esteja representando a realidade tributária da empresa."

A Recorrente alega que, analisando a documentação da licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, verifica-se que o documento se refere ao período de janeiro/2023 a dezembro/2023, não atendendo a disposição do edital, uma vez que deveria ter sido apresentado declaração de percentuais de PIS e COFINS correspondem à média dos recolhimentos dos últimos 12 meses.

Considerando a demonstração pela Recorrida da Apuração do Percentual Médio Efetivo de Recolhimento – PIS/COFINS, e diante da apresentação dos esclarecimentos em sua contrarrazão, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que ao compulsar os autos do processo em questão, é possível constatar que a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA apresentou os documentos exigidos de habilitação, com base no último exercício financeiro (janeiro/2023 a dezembro/2023), comprovando ainda, sua proposta estar compatível com a disputa deste certame..

9.11. Considerando a exposição supra, este Pregoeiro DECIDE conhecer do recurso, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE as alegações articulada pelas licitantes BEM BRASIL, G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a pessoa jurídica de direito privado PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.533.312/0001-58, como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 10/2023, com o valor global, anual de **R$ 53.259.426,12 (Cinquenta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos.).**

À consideração superior:

FRANCISCO SAMUEL PINHEIRO SALES

Pregoeiro.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Samuel Pinheiro Sales**, **Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 13/08/2024, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura,Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1885685** e o código CRC **76ABDD34**.